



DECRETO Nº 37 DE 19 DE NOVEMBRO DE 2024

Estabelece procedimentos para a observância da ordem cronológica de Pagamentos das obrigações Contratuais regidas pela lei federal nº 14.133/2021, no âmbito do município de Ibimirim/PE.

O PREFEITO MUNICIPAL DE IBIMIRIM, usando de suas atribuições legais, nos termos da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO os princípios da impessoalidade, moralidade administrativa e da eficiência, elencados no *caput* do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 5º, 40, XIV, alínea “a” e §3º, 92, 113 e 115 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 141 da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, que estabelece regulamentação quanto à observância da ordem cronológica de pagamentos pela Administração Pública;

CONSIDERANDO a obrigatoriedade imposta aos órgãos e entidades da Administração Pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, de quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias observarem as regras e os procedimentos para ordem cronológica dos pagamentos estabelecidos pela Instrução Normativa SEGES/ME nº 77/2022;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Complementar Federal nº 131, de 27 de maio de 2009, que introduz alterações na Lei de Responsabilidade Fiscal, reforçando a transparência acerca da execução orçamentária e financeira dos entes da federação;

CONSIDERANDO a necessidade de aprimoramento do controle interno municipal e do sistema de gestão orçamentária e financeira para viabilizar o adequado cumprimento da ordem cronológica de pagamentos;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer critérios para pagamentos de obrigações contratuais, com vistas a garantir a pontualidade no pagamento e o tratamento isonômico no cumprimento das obrigações relativas ao fornecimento de bens, locações, prestação de serviços e realização de obras;

Decreta:

Art. 1º Este Decreto estabelece procedimentos para a ordem cronológica dos pagamentos das obrigações contratuais, no âmbito do Município de Ibimirim/PE.

Art. 2º O pagamento das obrigações contratuais, nos termos dos artigos 5º, 40, XIV, alínea “a” e §3º, 92, 113 e 115 da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e do artigo 141 e seguintes, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá observar, salvo caso extraordinário, a ordem cronológica de exigibilidade, e subdividida nas seguintes categorias de contratos:



- I – fornecimento de bens;
- II – locações;
- III – prestação de serviços;
- IV – realização de obras.

Parágrafo Único. As parcelas contratuais a serem pagas com recursos vinculados à finalidade ou à despesa específica serão ordenados em listas próprias para cada convênio, contrato de empréstimo ou de financiamento, fundo especial ou outra origem específica dos recursos, cuja obtenção exija vinculação.

Art. 3º Para o estabelecimento da ordem cronológica de exigibilidade de pagamentos decorrentes de contratos celebrados pela Administração Pública, será considerada a data da liquidação da despesa devidamente atestada.

§1º O procedimento de liquidação das despesas decorrentes de contratos celebrados com a Administração Pública terá início com a apresentação do documento de cobrança (nota fiscal, fatura ou recibo), devidamente acompanhado de outros documentos ou requisitos exigidos no contrato ou na licitação respectiva, os quais subsidiarão o atesto da despesa.

§2º Nos contratos de prestação de serviços com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, a situação de irregularidade no pagamento das verbas trabalhistas, previdenciárias ou referentes ao FGTS não afeta o ingresso do pagamento na ordem cronológica de exigibilidades, podendo, nesse caso, o órgão ou entidade contratante deduzir parte do pagamento devido à contratada, limitado ao valor inadimplido.

§3º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior, o órgão ou entidade contratante, mediante disposição em edital ou contrato, pode condicionar a inclusão do crédito na sequência de pagamentos à comprovação de quitação das obrigações trabalhistas vencidas.

§4º A inscrição da despesa em restos a pagar não altera por si só a sua posição na ordem cronológica de pagamentos do órgão ou entidade.

§5º O pagamento das indenizações previstas no §2º, do artigo 79 da Lei 8.666, de 1993 e no §2º, do artigo 138 e no artigo 149, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, deverá observar a ordem cronológica de exigibilidade, ainda que o contrato já tenha sido encerrado.

Art. 4º Os prazos para liquidação e pagamento, salvo caso extraordinário, exceto se impostas condições específicas para a aplicação de recursos decorrentes de transferências voluntárias, serão limitados, em regra, a:

I – 10 (dez dias) úteis para a liquidação da despesa, a contar do recebimento da nota fiscal ou instrumento de cobrança equivalente pelo órgão contratante;

II – 10 (dez dias) úteis para pagamento, a contar da liquidação da despesa e consequente assinatura da ordem de pagamento pela autoridade competente.

§1º Para as contratações decorrentes de despesas cujos valores não ultrapassem o limite de que trata o inciso II, do artigo 75, da Lei Federal nº 14.133, de 2021, os prazos previstos no caput, deste artigo, serão reduzidos pela metade.

§2º Nas contratações que envolvam a execução de recursos próprios ou transferências constitucionais, desde que justificado e previsto no edital ou instrumento equivalente,



poderão ser estabelecidos prazos superiores aos definidos nos incisos I e II, do caput, e no parágrafo anterior.

§3º Compete ao órgão contratante acompanhar e promover a devida instrução dos atos necessários à implementação da condição da liquidação da despesa de que trata o inciso I, do caput, deste artigo.

§4º O prazo de que trata o inciso I, do caput e o §1º, deste artigo poderão ser excepcionalmente prorrogados, justificadamente, por igual período, quando houver necessidade de diligências para a aferição do atendimento das exigências contratuais.

§5º O prazo para a solução, pelo contratado, de inconsistências na execução do objeto ou de saneamento da nota fiscal ou de instrumento de cobrança equivalente, verificadas pela Administração durante a análise prévia à liquidação de despesa, não será computado para os fins de que trata o inciso I, do caput, e o §1º, deste artigo.

§6º Ocorrendo qualquer situação que impeça a liquidação ou o pagamento parcial ou integral da despesa, e que dependa de adoção de medidas por parte do contratado, sua posição na ordem cronológica prevista neste artigo será suspensa até a regularização da situação.

§7º Regularizada as situações aludidas no parágrafo anterior, o contratado será reposicionado na ordem cronológica, observando os prazos previstos nos termos da contratação.

§8º Na hipótese de caso fortuito ou força maior que impeça a liquidação ou o pagamento da despesa, o prazo para o pagamento será suspenso até a sua regularização, devendo ser mantida a posição da ordem cronológica que a despesa originalmente estava inscrita.

§9º No caso de controvérsia sobre a execução do objeto, quanto a dimensão, qualidade e quantidade, a parcela incontroversa deverá ser liberada no prazo previsto para pagamento, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

§10 No caso de insuficiência de recursos financeiros disponíveis para quitação integral da obrigação, poderá haver pagamento parcial do crédito, permanecendo o saldo remanescente na mesma posição da ordem cronológica.

Art. 5º A ordem cronológica referida ao artigo 2º poderá ser alterada, mediante prévia justificativa do ordenador de despesa responsável pela referida alteração e posterior comunicação ao órgão de controle interno da Administração e ao tribunal de contas competente, exclusivamente nas seguintes situações:

I - grave perturbação da ordem, situação de emergência ou calamidade pública;

II - pagamento a microempresa, empresa de pequeno porte, agricultor familiar, produtor rural pessoa física, microempreendedor individual e sociedade cooperativa, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

III - pagamento de serviços necessários ao funcionamento dos sistemas estruturantes, desde que demonstrado o risco de descontinuidade do cumprimento do objeto do contrato;

IV - pagamento de direitos oriundos de contratos em caso de falência, recuperação judicial ou dissolução da empresa contratada;



Rua Maria do Rosário Melo, 218, Arela Branca - Ibimirim - PE - CEP: 56-580-000

V - pagamento de contrato cujo objeto seja imprescindível para assegurar a integridade do patrimônio público ou para manter o funcionamento das atividades finalísticas do órgão ou entidade, quando demonstrado o risco de descontinuidade da prestação de serviço público de relevância ou o cumprimento da missão institucional.

Art. 6º A inobservância imotivada da ordem cronológica referida no artigo 2º ensejará a apuração de responsabilidade do agente responsável, cabendo aos órgãos de controle a sua fiscalização.

Art. 7º A Contabilidade e os demais setores responsáveis pelo gerenciamento e execução dos pagamentos deverão disponibilizar, mensalmente, em seção específica de acesso à informação em seu portal na internet, a ordem cronológica dos pagamentos, bem como as justificativas que fundamentarem a eventual alteração.

Art. 8º Competirá a Contabilidade, em conjunto com a Unidade de Controle Interno, expedir normas ou atos complementares necessários para a regulamentação das disposições deste capítulo.

Art. 9º A Unidade de Controle Interno deverá acompanhar o cumprimento das normas contidas no presente decreto.

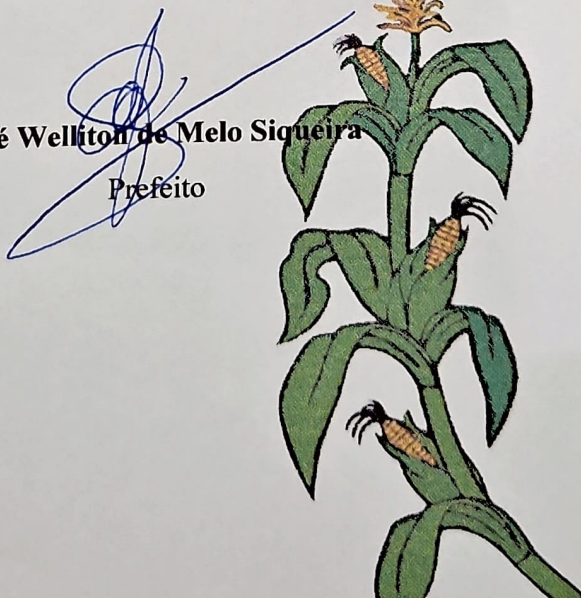
Art. 10 Os casos omissos serão dirimidos à luz da Lei Federal nº 14.133/2021, com o auxílio das unidades de assessoramento jurídico e de controle interno.

Art. 11. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Registre-se e Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ibimirim, em 19 de novembro de 2024.

José Welliton de Melo Siqueira
Prefeito



1938

IBIN

